



7698

PROCESSO Nº 894/2017

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

INTERESSADO: PESH CAMINHOS DO MAR

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESTAURO DAS ESTRUTURAS, PROJETO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES E MONUMENTOS QUE COMPÕE O CAMINHOS DO MAR - PESH - NÚCLEO ITUTINGA PILÕES.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelas empresas: A) FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA., contra a decisão da Comissão de Licitação de não considerar a proposta apresentada uma vez que a empresa não declarou o pleno atendimento aos requisitos da habilitação; B) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP; seja mantida a desclassificação das empresas APIACÁS ARQUITETOS LTDA., BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., e CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA.; e C) BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA.; APIACÁS ARQUITETOS LTDA., e STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA membro do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA., contra a decisão da Comissão de Licitação de desclassificação de sua proposta comercial.

DOS FATOS

A) A empresa FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA., interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação não considerar a proposta apresentada uma vez que a empresa não declarou o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, conforme exigido em edital, item 3, subitem 3.1 e subitem 6.1.

B) A empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo e "requer que seja mantida a desclassificação das empresas APIACÁS ARQUITETOS LTDA., BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA. e CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA., por descumprirem exigências imprescindíveis a classificação da proposta comercial", ou seja que as empresas APIACÁS E BOLANHO apresentaram cronograma físico financeiro com porcentagem de desembolsos divergente ao fixado em edital.

C₁) A empresa BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação de desclassificar a proposta comercial apresentada "sob o fundamento de não cumprimento das exigências do subitem 7.2, alínea b do edital e na Lei Federal nº 8.666/93, Art. 48, inciso II.

C₂) A empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA., interpôs, tempestivamente, recurso administrativo "contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo (...)".

C₃) A empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA membro do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo "ante a decisão de desclassificação da Recorrente, com fundamento no art. 109. I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito (...)".



Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom right of the page.



DA OCORRÊNCIA

A) A empresa FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA., apresentou as seguintes considerações:

“ II – DO DIREITO:

a) Do excesso de formalismo na desclassificação da recorrente:

Com efeito, a Comissão de Licitação, entendeu que a recorrente descumpriu as regras do edital, em especial a contida no item 3.1, *in verbis*:

“(…) 3.1 As licitantes deverão apresentar fora dos envelopes nºs 1 e 2 indicados no subitem 3.2, declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com modelo estabelecido no Anexo II deste Edital.”

Ocorreu que a recorrente apresentou o referido documento dentro do envelope, situação esta que motivou sua desclassificação do certame.

Analisando a presente situação posta em debate, tem-se claramente que houve excessivo formalismo na desclassificação da recorrente do certame, não estando em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante.

B) A empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, apresentou as seguintes considerações:

“Preliminarmente solicitamos atenção, quanto ao item de julgamento da proposta, uma vez que, não foram cumpridos, conforme exposto a seguir:

APIACÁS ARQUITETOS LTDA – EPP, apresentou cronograma físico-financeiro em sua proposta com porcentagens de desembolso divergente ao fixado em edital, antecipando recursos, uma vantagem não prevista, desqualificando o cronograma apresentado.

BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., possui além de percentuais de desembolso diferentes, prazos não condizem com a programação de execução dos serviços, invalidando totalmente o cronograma apresentado, pois não resguarda faculdade no estipulado em edital.

C₁) A empresa BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., “consubstanciada nas razões de fato e nos fundamentos de direito que, a seguir, passa a articular.

I) – DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA.

Torna-se primeiramente e imperioso destacar que equivocada o julgamento das propostas considerando inexecutável a proposta da empresa BOLANHO.



770

Da leitura das letras "a" e "b" do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, temos seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Os parágrafos do art. 48 adotam meios mais eficientes para apurar a irrisoriedade das propostas apresentadas ao certame, devendo estas serem observadas em conjunto e não individualmente.

Tal fato nos remete a uma questão primordial não observado, eis que para avaliação da INEXEQUIBILIDADE temos que observar em conjunto as letras "a" e "b".

(...)

Desta forma a letra "a", considerando 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração compreende a R\$ 959.000,00 (novecentos e cinquenta e nove mil) temos que apurar a média aritmética dos seguintes:

Apiacás	R\$ 1.295.102,25
Consórcio STCP/Traço	R\$ 1.299.558,90
Bolanho	R\$ 1.320.926,59
Officeplan	R\$ 1.400.400,00
Greenbrazil	R\$ 1.496.040,00
Helena Ayoub	R\$ 1.504.671,00
Média das propostas	R\$ 1.386.116,46

Considerando o parâmetro de 70% (setenta por cento) da média aritmética:

VALOR LIMITE PARA INEXEQUÍVEIS	R\$ 970.281,52
---------------------------------------	-----------------------

Nos termos da letra "b" temos que o valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração temos o seguinte:

Valor da Administração	R\$ 1.918.000,00
70%	R\$ 1.342.600,00

Desta forma, temos os seguintes valores:

LETRA A	R\$ 1.342.600,00
LETRA B	R\$ 970.281,52

Considerando ao preceito do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o menor dos valores refere-se ao da letra "b", isto é, R\$ 970.281,52. (...)

C₂) A empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA., apresentou as seguintes considerações:





(...)

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexequível a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas a considerá-la. (...) Não havendo a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo apresentado o motivo pelos quais entende que a proposta da agravada é inexequível, limitando-se a afirmar que o valor é inferior a 70% do que foi orçado pela administração, sem qualquer comprovação real, afigura-se descabida a desclassificação.

Lembrando que a média das propostas apresentadas pelas participantes foi de R\$1.386.116,46 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), e o valor apresentado pela Recorrente foi de R\$1.295.102,25 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, cento e dois reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a 93,43% do valor da média das propostas das demais empresas e, bem distantes dos 70% considerado como inexequível pelos termos da Lei.

C₃) A empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA membro do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA, apresentou as seguintes considerações:

(...)

2) DO DIREITO

2.1. Do equivocado critério de análise da inexequibilidade pela Comissão diante o Art. 48, I e II § 1º, a e b, da Lei 8.666/93.

(...)

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestadamente inexequíveis, proposta inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à media estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Destarte a presunção de inexequibilidade deve ser interpretada de forma relativa pela Comissão julgadora e não de forma absoluta.

(...)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela administração.





7710

DO PEDIDO

A) A recorrente FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA., requer que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO, para “o fim reformar a r. decisão anteriormente proferida e DECLARAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ora recorrente, em conformidade com as razões acima expostas, determinando-se o prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes da recorrente”.

B) A recorrente OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, indaga que “não há óbice na aceitação das propostas e nem para a reforma da decisão de desclassificação das empresas APIACÁS ARQUITETOS LTDA., BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., e CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA., uma vez que, não cumpriram as exigências do edital. *Ex positis*, vem a Recorrente, requerer a ratificação da desclassificação das empresas com a inclusão dos demais elementos irregulares, uma vez que não atenderam na íntegra o instrumento convocatório o qual norteia o julgamento do certame.”

C₁) A recorrente BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., pede que “seja recebido o presente apelo administrativo, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando exequível e classificada a proposta da empresa BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA.”

C₂) A recorrente APIACÁS ARQUITETOS LTDA., requer que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO, para que“(…) Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso(…)”.

C₃) A recorrente STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA membro do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA, requer que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO, para:

- “(…) i. O reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos do art. 109, I, alínea “b” da Lei 8.666/93;
- ii. a reconsideração da decisão de desclassificação da Recorrente pela Comissão Julgadora de Licitação, passando a considerar a recorrente CLASSIFICADA, pelas razões anteriormente expostas;
- iii. alternativamente, o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior competente, nos termos do Art. 109, §4º da Lei Federal nº8.666/93, para julgamento e reforma da decisão proferida pela Comissão Específica de Licitação, bem como, para consideração de Recorrente como habilitada no procedimento licitatório; e
- iv. a suspensão do certame até que o presente Recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Li Federal nº 8.666/93.

CONTRA-RAZÃO

B) A OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, apresentou contra-razões em 21/08/2018, contendo as seguintes considerações:



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



" Pedimos uma fiel análise a síntese de desclassificação, onde, não havendo representante na sessão, não possibilitaria o conhecimento da informação de que tal declaração foi por equívoco inserida no envelope de habilitação, não sendo erro passível de saneamento. (...)

A empresa descumpriu exigência do edital, não se faz representar em sessão, o que poderia lhe dar o direito de sanar a falha cometida, não podendo neste momento se atrelar ao excesso de formalismo para tentar distorcer os fatos. (...)

E com relação as demais licitantes, solicitamos análise dos aprontamentos feitos em recurso, nos quais apontam as demais irregularidades cometidas o que inviabiliza qualquer solicitação de revisão no sentido de reclassifica-las, os quais:

APIACÁS ARQUITETOS LTDA – EPP, apresentou cronograma físico-financeiro em sua proposta com porcentagens de desembolso divergente ao fixado em edital, antecipando recursos, uma vantagem não prevista, desqualificando o cronograma apresentado.

BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., possui além de percentuais de desembolso diferentes, prazos não condizem com a programação de execução dos serviços, invalidando totalmente o cronograma apresentado, pois não resguarda faculdade no estipulado em edital. (...)

Ex positus, vem a empresa, requerer que seja mantida a desclassificação das empresas APIACÁS ARQUITETOS LTDA., BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA. e FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA. no certame em tela, dando prosseguimento ao mesmo, já que no que tange a documentações e as alegações dos recursos apresentados ambos não trazem fundamento algum a ser conhecido e acatado por esta entidade."

C₁) A recorrente BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., apresentou contra-razões em 20/08/2018, contendo as seguintes considerações:

Primeiramente não há o que se cogitar nos argumentos recursais apresentados pela empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - LTDA, eis que se mostra um recurso totalmente genérico, sem qualquer fundamentação clara e específica para exercício da ampla defesa e contraditório.

Alega de forma genérica que a empresa BOLANHO "possui além de percentuais de desembolso divergente ao fixado em edital, antecipando recursos, uma vantagem não prevista, desqualificando o cronograma apresentado".

Do contrário ao suscitado no recurso, nos exatos termos e exigências do edital, no que tange o item 4, a proposta de preço apresentada pela empresa Bolanho foi acompanhada pelo cronograma físico financeiro, conforme modelo Anexo III-A, e foi preenchido de acordo com as premissas estabelecidas.

Este cronograma atende quanto a sua exatidão das operações aritméticas e propõem valores, prazos e percentuais de execução conforme limites estabelecidos no edital.

Tais fatos nos remete aos incorretos fundamentos recursais apresentados pela empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA — LTDA, os quais não devem prevalecer e conseqüente negativa ao recurso que ora se guerreia.





772 \$

Isto posto, requer não seja recebido o presente apelo administrativo, permanecendo a empresa BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA habilitada ao certame.

DA DECISÃO:

A Comissão de Licitação avaliou os recursos administrativos e contra-razões apresentados pelas recorrentes e decidiu:

Fica mantida a decisão de não considerar a proposta apresentada empresa FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA uma vez que a empresa não declarou o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, não cumprindo assim ao exigido no item 3, subitem 3.1 e subitem 6.1 do edital, e ao art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 – caput “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto aos recurso interpostos e contra-razões interpostos pelas empresas B) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA – EPP; C₁) BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA.; C₂) APIACÁS ARQUITETOS LTDA.; e C₃) STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA membro do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA, a Comissão de Licitação realizou nova análise e julgamento das propostas apresentadas verificando se as licitantes atenderam plenamente ao exposto:

i) **Análise de Exequibilidade:** previsto no subitem 7.2, alínea b do edital e na Lei Federal nº 8.666/93, Art. 48, inciso II.

ANÁLISE PREÇO INEXEQUÍVEL	
Valor da Administração	R\$ 1.918.000,00
Valor proposta Apiacás	R\$ 1.295.102,25
Valor proposta Consórcio STCP/Traço	R\$ 1.299.558,90
Valor proposta Bolanho	R\$ 1.320.926,59
Valor proposta Officeplan	R\$ 1.400.400,00
Valor proposta Greenbrazil	R\$ 1.496.040,00
Valor proposta Helena Ayoub	R\$ 1.504.671,00
Média das propostas	R\$ 1.386.116,46
70% Valor da Administração	R\$ 1.342.600,00
70% Valor das Propostas	R\$ 970.281,52

Deste modo, considerando o preceito do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o menor dos valores refere-se ao da letra “b”, isto é, R\$ 970.281,52. Assim, todas as propostas apresentadas pelas empresas foram consideradas exequíveis.

Após, a Comissão de Licitação procedeu análise em relação as exigências do edital e seus anexos, conforme descrito a seguir:

ii) **Pleno atendimento ao edital:** item 4. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DE PROPOSTA FINANCEIRA, e item 7. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO do Edital.

**APIACÁS ARQUITETOS LTDA.**

A empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA., apresentou em sua proposta financeira o Anexo III – Cronograma Físico-Financeiro considerando percentuais de desembolso diferentes do previsto e estabelecido em edital. A empresa não atendeu ao subitem 7.2, letra a) Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste edital, e o subitem 7.3, letra b) Oferta de prazo ou condições diferentes dos fixados nesta Concorrência, restando prejudicada a avaliação da proposta financeira.

BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA.

A empresa BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., apresentou em sua proposta financeira o Anexo III – Cronograma Físico-Financeiro considerando percentuais de desembolso e prazos diferentes do previsto e estabelecido em edital. A empresa não atendeu ao subitem 7.2, letra a) Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste edital, e o subitem 7.3, letra b) Oferta de prazo ou condições diferentes dos fixados nesta Concorrência, restando prejudicada a avaliação da proposta financeira.

As demais empresas apresentaram propostas que atenderam plenamente ao solicitado em edital.

Assim, a Comissão à unanimidade decidiu reconsiderar a sua decisão de classificação de 01/08/2018, obedecendo rigorosamente os critérios legais de exequibilidade das propostas e prevalecendo o menor preço ofertado em benefício do interesse público.

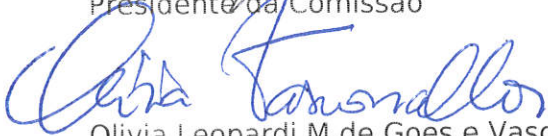
Classificação	Empresas	Valor da Proposta
1º	CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA	R\$ 1.299.558,90
2º	OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP	R\$ 1.400.400,00
3º	GREENBRAZIL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	R\$ 1.496.040,00
4º	HELENA AYOUB SILVA E ARQUITETOS ASSOCIADOS - EPP – ME	R\$ 1.504.671,00

Mediante aos fatos relatados, a Comissão propõe o encaminhamento dos autos ao Senhor Diretor Executivo - DE, autoridade superior desta contratação, por intermédio do Senhor Diretor Administrativo Financeiro - DAF, para manifestação quanto ao julgamento realizado pela Comissão de Licitação.

SLC, 23 de agosto de 2018.


Elisabeth Sutter
Presidente da Comissão


Markos Vinicius Trevisan
Membro da Comissão


Olivia Leopardi M. de Goes e Vasconcellos
Membro da Comissão


Mauro Ivo Martins Quaresma Filho
Membro da Comissão


Eliana Aparecida Silva
Membro da Comissão



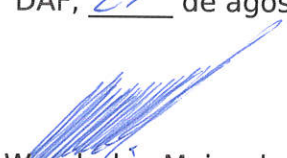
FUNDAÇÃO FLORESTAL

7738

À
Diretoria Executiva - DE

Ciente e de acordo. Encaminhe-se os autos na forma proposta pela presidente da comissão de licitação.

DAF, 23 de agosto de 2018.


Wanderley Meira do Nascimento
Diretor Administrativo Financeiro

À
Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/ Setor de Licitações e Compras - SLC

Diante dos elementos constantes nos autos e Relatório da Comissão de Licitação INDEFIRO o recurso administrativo apresentado pela licitante FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.; **DEFIRO** os recursos apresentados pelas licitantes OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA – EPP, BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LTDA., APIACÁS ARQUITETOS LTDA., e STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA membro do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E TRAÇO CULTURAL ARQUITETURA E PATRIMÔNIO LTDA.; e aprovo o Julgamento da Comissão de Licitação e a classificação final das propostas apresentadas para a referida licitação.

A Sessão Pública para abertura DOS ENVELOPES Nº 02 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” fica marcada para o dia 06 de setembro de 2018, às 09:00 horas na sede desta Fundação Florestal, localizada na Av. Professor Frederico Hermann JR, 345, Alto de Pinheiros - SP, Prédio 12, 1º andar, Setor de Licitações e Compras – SLC.

DE, 23 de agosto de 2018.


Rodrigo Levkovicz
Diretor Executivo



